

261
Projeto de Lei nº de 1997

Publique - se Inclua-se em pauta por 05, sessões 22 1. maio 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre a instalação de tubo de escapamento na vertical em ônibus de transporte coletivo regular de passageiros da região metropolitana.

FLS. N. 01
PROC. 4512
3

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As Empresas de Transporte Coletivo Regular de Passageiros que circulem na Região Metropolitana de São Paulo, para prestação de serviço em linhas comuns do serviço regular, disciplinada pelo Decreto 24.675/86, alterado pelos Decretos 27.436/87 e 38.352/94, ficam obrigadas a instalar em seus ônibus, tubo de descarga vertical, no seu lado esquerdo, com saída próxima ao teto.

Artigo 2º - O cadastramento em ônibus para a prestação do serviço somente serão aceitos quando devidamente equipados.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão gestor do sistema metropolitano de transporte coletivo de passageiros o atendimento ao disposto nesta lei.

Artigo 3º - Fica concedido um prazo de adaptação dos veículos em circulação, de 90 dias, a partir da data da promulgação desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESMA ENT

20 MAI 18 04 55 011539

PROCCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4512 de 23/05/1997
Autuado c/ 16 folhas
Ass. 2

JUSTIFICATIVA

As Empresas de ônibus que prestam serviço de transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo contam com uma frota de 3.600 ônibus, para atender aos 38 municípios que compreendem esta região.

Essa frota passa, trimestralmente, por um sistema de fiscalização realizada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos- EMTU. Embora, essa fiscalização seja realizada com frequência onde são observadas condições de segurança, conforto, higiene e conservação esses veículos circulam regularmente pela região metropolitana, emitindo poluentes e causando ruídos, contribuindo para a degradação da qualidade ambiental.

Controlar e reduzir a emissão de poluentes veicular é um grande desafio para os setores envolvidos com uma proposta de transporte sustentável para a região metropolitana de São Paulo. A verticalização de tubos de descarga dos produtos de combustão do motor proposta orientará o fluxo dessa combustão, expelindo-o para a atmosfera, evitando, assim, o contato direto com o solo e com a população, a exemplo de medida já adotada nos ônibus que circulam no município de São Paulo.

Trata-se de uma medida que somar-se-à aos esforços até então desenvolvidos pelo Poder Público, que trará uma valiosa contribuição para a consecução de uma Política Estadual de Controle Veicular e do Transporte Sustentável à altura da dimensão ambiental e social do problema enfrentado.

Pelo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, esperamos que a proposta mereça a acolhida dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO TRIPOLI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.2215/1997

.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de

DECRETO N. 24.675 — DE 30 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais à vista da exposição de motivos do Secretário dos Negócios Metropolitanos, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo passam a ser disciplinados por este Decreto.

§ 1.º Os serviços de transporte deverão ser prestados com regularidade e eficiência, objetivando a satisfação dos interesses comuns dos cidadãos e a ordenação do uso e ocupação do solo metropolitano.

§ 2.º Respeitados os objetivos de que trata o parágrafo anterior, os serviços destinam-se, basicamente, à alimentação de modalidades estruturadas de transporte de maior capacidade, tais como os sistemas metroviário, ferroviário ou de trólebus ou de ônibus em via exclusiva.

Art. 2.º Não serão permitidos o cartel, a concorrência ruínosa e outras práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços ou contrariem o interesse da coletividade.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3.º Compete à Secretaria dos Negócios Metropolitanos o planejamento, criação, implantação, supressão, coordenação, execução, regulamentação, controle e fiscalização dos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, bem como a aplicação das sanções e fixação das tarifas respectivas.

Art. 4.º No desempenho de suas atribuições, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá utilizar os serviços da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

CAPÍTULO III

Das Linhas de Transporte

Art. 5.º As linhas metropolitanas de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo classificam-se em comuns e seletivas.

§ 1.º Nas comuns serão utilizados veículos do tipo urbano, permitido o transporte de passageiros em pé, nos limites fixados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2.º Nas seletivas serão utilizados veículos especiais, vedado o transporte de passageiro em pé.

Art. 6.º Nas linhas metropolitanas de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá autorizar viagens parciais, derivações, bifurcações e prolongamentos.

§ 1.º As complementações previstas no "caput" não poderão ter execução autônoma.

§ 2.º As viagens parciais deverão ter:

1 — itinerário totalmente coincidente com a linha;

2 — seus terminais no itinerário da linha, salvo a hipótese de adequação ao sistema viário local;

3 — quantidade de viagens inferior a 40% (quarenta por cento) das viagens da linha.

§ 3.º A derivação deverá ter:

1 — terminais coincidentes com os de linha;

2 — distância de qualquer ponto do itinerário da linha, medida em linha reta e perpendicular à mesma, que não ultrapasse 20% (vinte por cento) de sua extensão ou 3 (três) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

3 — diferença de extensão, em relação à linha, inferior a 30% (trinta por cento) ou 5 (cinco) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

4 — trecho de itinerário, não coincidente com a linha, não superior a 30% (trinta por cento) ou 5 (cinco) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

5 — quantidade de viagens inferior a 40% (quarenta por cento) das viagens da linha.

§ 4.º A bifurcação deverá ter:

1 — um dos terminais não coincidentes com os da linha;

2 — extensão do itinerário não coincidente, de no máximo 30% (trinta por cento) ou 5 (cinco) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

3 — quantidade de viagens inferior a 40% (quarenta por cento) das viagens da linha.

§ 5.º O prolongamento deverá ter:

1 — um dos terminais coincidentes com os da linha;

2 — itinerário abrangendo todo o itinerário da linha, acrescido do trecho prolongado;

3 — extensão não superior a 30% (trinta por cento) da linha ou 5 (cinco) quilômetros, adotando-se o menor valor entre elas;

4 — quantidade de viagens inferior a 40% (quarenta por cento) das viagens da linha.

§ 6.º No acréscimo de qualquer serviço complementar em região ou área de influência de duas ou mais permissionárias, será dada preferência, em igualdade de condições, à empresa que, com o acréscimo, melhor atender aos interesses dos usuários da referida área ou região.

§ 7.º Considera-se área ou região de influência de linha ou de terminal a área compreendida num raio de 500m (quinhentos metros) a partir de qualquer um de seus pontos. Ultrapassado este limite, será a área ou região considerada desservida de transporte.

Art. 7.º Cada linha poderá ter no máximo dois serviços complementares, salvo prolongamentos.

CAPÍTULO IV

Da Integração de Serviços

Art. 8.º A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá determinar a integração físico-tarifário-operacional de serviços, obedecidos os seguintes critérios aferidos por meio de estudos técnicos:

- a) redução do tempo de viagens para o usuário;
- b) tarifa de integração inferior à soma das tarifas de todas as viagens.

CAPÍTULO V

Da Criação de Linhas de Transporte

Art. 9.º A oportunidade e conveniência da criação de novas linhas serão apuradas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos através de estudo da necessidade de transporte, analisados os fatores considerados tecnicamente importantes e comprovada a impossibilidade de serviços complementares com as restrições do artigo 6.º e no limite previsto no artigo 7.º.

§ 1.º A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá criar, excepcionalmente, linhas destinadas à execução de serviços especiais.

§ 2.º O processo de criação de novas linhas poderá ser iniciado à vista de pedido da parte interessada na execução do serviço, do qual deverão constar:

- 1 — dados gerais de estimativa da receita e custos operacionais, que permitam aferir a conveniência da nova linha e a influência desta sobre os meios de transportes existentes;
- 2 — vias a serem utilizadas, com croqui do itinerário;
- 3 — estimativa de atendimento quanto a horários ou frequências;
- 4 — estimativa de quantidade de veículos necessários;
- 5 — outros dados operacionais.

§ 3.º Caracteriza-se a conveniência pela ausência de serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, sem transbordo, num raio de 500m (quinhentos metros).

CAPÍTULO VI

Das Zonas de Operação

Art. 10. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá estabelecer zonas de operação para a racionalização do transporte, por aplicação de regras homogêneas de tarifação.

Parágrafo único. Zona de Operação é uma área geográfica determinada em função de corredores de transporte, padrões de custo operacional e características da demanda.

CAPÍTULO VII

Da Prestação dos Serviços

Art. 11. Os serviços serão prestados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos que poderá executá-los direta ou indiretamente.

Art. 12. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá delegar a execução dos serviços a empresas qualificadas, mediante permissão ou autorização.

Art. 13. A permissão ou autorização será outorgada à empresa regularmente constituída, que satisfaça, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I — possuir registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II — possuir capital realizado e suficiente para plena execução do serviço;
- III — possuir disponibilidade de frota de ônibus correspondente à necessidade do serviço;
- IV — possuir capacidade técnica e idoneidade econômica e financeira;
- V — dispor de garagem com equipamento e pessoal adequados à manutenção da frota em condições normais de tráfego.

§ 1.º A permissão será outorgada por prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2.º A empresa permissionária deverá, 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo da permissão, manifestar seu interesse em renová-lo, cabendo à Secretaria dos Negócios Metropolitanos decidir da conveniência da renovação, considerando neste caso o conjunto das permissões.

Art. 14. Em caso de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo aos usuários ou comprometer a regular execução do serviço, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá autorizar sua execução por empresa qualificada, a título precário, por prazo não superior a 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Não podendo a permissionária suprir, com seus próprios meios, demanda excepcional, poderá a Secretaria dos Negócios Metropolitanos autorizar a execução em acréscimo concorrente do serviço com viagens definidas enquanto perdurar a situação de exceção.

F.L.S. N.º 04
PROC. 4.515

§ 6.º No acréscimo de qualquer serviço complementar em região ou área de influência de duas ou mais permissionárias, será dada preferência, em igualdade de condições, à empresa que, com o acréscimo, melhor atender aos interesses dos usuários da referida área ou região.

§ 7.º Considera-se área ou região de influência de linha ou de terminal a área compreendida num raio de 500m (quinhentos metros) a partir de qualquer um de seus pontos. Ultrapassado este limite, será a área ou região considerada desservida de transporte.

Art. 7.º Cada linha poderá ter no máximo dois serviços complementares, salvo prolongamentos.

CAPÍTULO IV

Da Integração de Serviços

Art. 8.º A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá determinar a integração físico-tarifário-operacional de serviços, obedecidos os seguintes critérios aferidos por meio de estudos técnicos:

- a) redução do tempo de viagens para o usuário;
- b) tarifa de integração inferior à soma das tarifas de todas as viagens.

CAPÍTULO V

Da Criação de Linhas de Transporte

Art. 9.º A oportunidade e conveniência da criação de novas linhas serão apuradas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos através de estudo da necessidade de transporte, analisados os fatores considerados tecnicamente importantes e comprovada a impossibilidade de serviços complementares com as restrições do artigo 6.º e no limite previsto no artigo 7.º.

§ 1.º A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá criar, excepcionalmente, linhas destinadas à execução de serviços especiais.

§ 2.º O processo de criação de novas linhas poderá ser iniciado à vista de pedido da parte interessada na execução do serviço, do qual deverão constar:

1 — dados gerais de estimativa da receita e custos operacionais, que permitam aferir a conveniência da nova linha e a influência desta sobre os meios de transportes existentes;

- 2 — vias a serem utilizadas, com croqui do itinerário;
- 3 — estimativa de atendimento quanto a horários ou frequências;
- 4 — estimativa de quantidade de veículos necessários;
- 5 — outros dados operacionais.

§ 3.º Caracteriza-se a conveniência pela ausência de serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, sem transbordo, num raio de 500m (quinhentos metros).

CAPÍTULO VI

Das Zonas de Operação

Art. 10. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá estabelecer zonas de operação para a racionalização do transporte, por aplicação de regras homogêneas de tarifação.

Parágrafo único. Zona de Operação é uma área geográfica determinada em função de corredores de transporte, padrões de custo operacional e características da demanda.

CAPÍTULO VII

Da Prestação dos Serviços

Art. 11. Os serviços serão prestados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos que poderá executá-los direta ou indiretamente.

Art. 12. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá delegar a execução dos serviços a empresas qualificadas, mediante permissão ou autorização.

Art. 13. A permissão ou autorização será outorgada à empresa regularmente constituída, que satisfaça, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I — possuir registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II — possuir capital realizado e suficiente para plena execução do serviço;
- III — possuir disponibilidade de frota de ônibus correspondente à necessidade do serviço;
- IV — possuir capacidade técnica e idoneidade econômica e financeira;
- V — dispor de garagem com equipamento e pessoal adequados à manutenção da frota em condições normais de tráfego.

§ 1.º A permissão será outorgada por prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 2.º A empresa permissionária deverá, 6 (seis) meses antes do vencimento do prazo da permissão, manifestar seu interesse em renová-lo, cabendo à Secretaria dos Negócios Metropolitanos decidir da conveniência da renovação, considerando neste caso o conjunto das permissões.

Art. 14. Em caso de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo aos usuários ou comprometer a regular execução do serviço, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá autorizar sua execução por empresa qualificada, a título precário, por prazo não superior a 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Não podendo a permissionária suprir, com seus próprios meios, demanda excepcional, poderá a Secretaria dos Negócios Metropolitanos autorizar a execução em acréscimo concorrente do serviço com viagens definidas enquanto perdurar a situação de exceção.

Art. 15. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá delegar a execução de serviço de transporte, independentemente de procedimento seletivo, a concessionário de serviço público, pessoas de direito público interno ou empresas sujeitas ao controle acionário do Poder Público.

Art. 16. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá autorizar a penetração de linha local, para operação de retorno, em área de outro Município, sob prévia anuência deste.

CAPÍTULO VIII

Das Condições da Permissão e da Autorização

Art. 17. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá, a qualquer tempo, unilateralmente, alterar as condições da permissão ou da autorização, desde que mantido, no caso de permissão, o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1.º Se a empresa for titular de 2 (duas) ou mais permissões, será mantido o equilíbrio econômico-financeiro do conjunto das permissões.

§ 2.º O equilíbrio a que se refere o "caput" e o parágrafo anterior, não prevalece no caso de alteração introduzida pelo plano previsto no artigo 29.

§ 3.º As empresas permissionárias e autorizadas são obrigadas a fornecer dados sobre o número de passageiros transportados, viagens realizadas, frota e pessoal utilizados, em grau de periodicidade e de segregação definidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 4.º As empresas permissionárias e autorizadas são obrigadas a participar de sistemas de integração dos meios de transporte, na forma do plano operacional de transportes previsto no artigo 29.

§ 5.º A recusa no caso do parágrafo anterior implicará a perda automática das permissões e autorizações.

CAPÍTULO IX

Da Transferência

Art. 18. A transferência da prestação do serviço permitido ou a substituição do permissionário depende de prévia e expressa anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 1.º Não será admitida transferência ou substituição no caso de serviço autorizado.

§ 2.º A transferência ou substituição deverá recair em empresa que demonstre condições técnicas, operacionais, administrativas e financeiras que assegurem a plena execução do serviço.

§ 3.º No caso de empresa titular de duas ou mais permissões, a transferência ou substituição fica condicionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão ou do conjunto das permissões das empresas.

CAPÍTULO X

Do Procedimento Seletivo

Art. 19. O executor de serviço de transporte será escolhido por meio de procedimento seletivo, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 14 e 15.

§ 1.º Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2.º O edital indicará os fatores que serão considerados na avaliação para a prestação do serviço e os critérios de julgamento.

§ 3.º No julgamento, em caso de empate, será dada preferência à empresa que tiver obtido a maior pontuação nos itens do edital que dispuserem sobre capacidade econômico-financeira, garagens, instalações, frota a ser alocada na operação da linha e manutenção.

CAPÍTULO XI

Dos Veículos e Garagens

Art. 20. Os veículos deverão atender às especificações e normas do Código Nacional de Trânsito e as que vierem a ser determinadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 1.º As características que forem aprovadas para cada tipo de veículo só poderão ser alteradas com expresse assentimento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2.º Os veículos só poderão ser usados nos serviços para os quais foram registrados.

§ 3.º Os veículos deverão possuir, interna e externamente, número de identificação visível, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 21. As empresas permissionárias ou autorizadas deverão dispor de garagem com equipamento e pessoal adequados à manutenção dos veículos em normais condições de tráfego.

CAPÍTULO XII

Dos Terminais

Art. 22. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá prolongar, sem prejuízo do serviço, linha de transporte, deslocando um de seus terminais para servir área ou região com deficiente oferta de transporte.

Art. 23. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá reduzir a extensão da linha transferindo seu terminal, desde que a área ou região de influência deste não se prive de transporte.

FLS. N.º 02
PROC. 1.513

CAPÍTULO XIII

Do Itinerário

Art. 24. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos deverá estabelecer o itinerário da linha de transporte de modo a atender seus objetivos e o interesse dos usuários, fixando locais e tempo de parada, limite de velocidade, pontos terminais e frota.

Parágrafo único. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos ouvirá o Município sobre o itinerário e os pontos terminais.

Art. 25. As empresas permissionárias e autorizadas não poderão alterar o itinerário das linhas sem prévia anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único. Quando por motivo de força maior a empresa permissionária ou autorizada for obrigada a alterar o itinerário, deverá comunicar o fato à Secretaria dos Negócios Metropolitanos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ainda que nesse prazo tenha sido restabelecida a situação anterior.

Art. 26. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá alterar o itinerário da linha dentro da área ou região de sua influência, desde que não prejudique o atendimento da demanda.

CAPÍTULO XIV

Do Seccionamento

Art. 27. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá seccionar a tarifa da linha dentro do Município, salvo na hipótese de comprovada existência de linha local coincidente em mais de 50% (cinquenta por cento) com o trecho do seccionamento.

Parágrafo único. As linhas locais de que trata este artigo, deverão ter intervalo máximo de 60 (sessenta) minutos e operação contínua por 18 (dezoito) horas em dias úteis.

CAPÍTULO XV

Dos Horários

Art. 28. Os horários das linhas serão fixados em função do nível da demanda de transporte e do interesse público, podendo ser aumentados e diminuídos a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

CAPÍTULO XVI

Do Controle Operacional

Art. 29. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos deverá elaborar plano operacional de transportes metropolitanos, por ônibus, que conterà programa de ação para a operação do transporte de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único. Serão realizados levantamentos estatísticos para efeito de verificação do atendimento ao público, podendo ser implantados sistemas de controle das condições operacionais dos serviços.

Art. 30. As empresas permissionárias e autorizadas ficam obrigadas a apresentar o balanço anual e, mensalmente, as seguintes informações:

- I — relatórios padronizados de operação;
- II — demonstrativo da receita operacional;
- III — demonstrativo do consumo de materiais;
- IV — evolução do quadro de pessoal e despesas.

Art. 31. As empresas permissionárias e autorizadas ficam obrigadas a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registro das despesas de operação e manutenção dos seus veículos.

Parágrafo único. No caso de execução de outros serviços em garagem utilizada para o serviço metropolitano, a empresa deverá escriturar os dados com a segregação contábil dos custos atinentes à atividade.

CAPÍTULO XVII

Das Tarifas

Art. 32. Na composição da tarifa dos serviços de que trata o artigo 1.º, serão computados todos os equipamentos do custo operacional e a remuneração do capital.

§ 1.º Os critérios para a remuneração do capital e os componentes do custo operacional que integram a planilha para o cálculo da tarifa serão fixados em ato específico.

§ 2.º Na fixação da tarifa a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará um critério único, que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do conjunto das permissões.

§ 3.º A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá arredondar a tarifa, quando de sua fixação ou alteração, de modo a facilitar o troco, segundo critérios que serão fixados em ato específico.

§ 4.º Nas linhas sujeitas ao pagamento de pedágio, este custo será acrescido à tarifa.

§ 5.º É vedado cobrar do usuário qualquer importância além da tarifa e da parcela proporcional do pedágio, exceto a relativa ao embarque.

§ 6.º A cobrança da parcela proporcional do pedágio e da importância relativa ao embarque depende de prévia autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 7.º O valor da tarifa e do troco máximo deverão ser afixados, com letras legíveis, em ponto de destaque nos locais de venda de passagens e no interior do veículo.

Art. 33. A emissão de passes será disciplinada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 34. As empresas permissionárias ou autorizadas obrigam-se a fornecer passes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, a alunos e professores de estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e reconhecidos.

Art. 35. Estão isentos do pagamento de tarifa:

- I — os membros da Comissão de Transportes;
- II — os fiscais dos serviços disciplinados neste Decreto;
- III — os policiais-militares uniformizados;
- IV — os menores de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos.

Art. 36. Nenhuma empresa permissionária ou autorizada direta ou indiretamente, por si, por seus prepostos, agentes ou intermediários, ou empresas de turismo ou propaganda, poderá conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução da tarifa, nem distribuir prêmios, com ou sem sorteio, ou dar transporte gratuito que, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, importe em concorrência ruínosa.

Art. 37. O preço da passagem poderá ser reduzido, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, a requerimento da empresa permissionária ou autorizada, se a redução não importar em prejuízo às demais empresas.

Art. 38. No caso de serviços especiais, a tarifa será estabelecida através de análise econômico-financeira específica.

Art. 39. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos, respeitadas as condições seguintes, poderá elevar a tarifa de linha metropolitana, desde que lhe solicite, sob prévia anuência da Prefeitura Municipal, a empresa que esteja operando serviço local de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus:

- I — itinerário da linha local coincidente em mais de 50% (cinquenta por cento) com o da linha metropolitana;
- II — linha local coincidente com intervalo máximo de 60 (sessenta) minutos e operação contínua mínima de 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- III — comprovação da inviabilidade econômico-financeira da empresa local quanto ao serviço de transporte em face da tarifa da linha metropolitana.

Parágrafo único. A inviabilidade econômico-financeira deverá ser cabalmente demonstrada pela empresa local, mediante exibição dos documentos previstos no artigo 30.

CAPÍTULO XVIII

Da Fiscalização

Art. 40. A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelos órgãos competentes da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 41. As funções de fiscal serão exercidas por funcionários devidamente designados pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único. Aos fiscais incumbe:

- 1 — efetuar vistorias em geral;
- 2 — lavrar auto de infração;
- 3 — fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços metropolitanos de transporte.

Art. 42. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos estabelecerá sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de fiscalização.

CAPÍTULO XIX

Das Vistorias

Art. 43. O registro de que trata o § 2.º, do artigo 20, depende de prévia vistoria para verificação das condições de segurança, conforto, higiene e conservação.

§ 1.º As empresas permissionárias e autorizadas são obrigadas a manter, pelo prazo de 12 (doze) meses, registro das inspeções, manutenções e reparos que efetuarem nos veículos.

§ 2.º Concluída a vistoria e aprovado o veículo, será emitido certificado de autorizações de tráfego, válido para o exercício, colocando-se, paralelamente, um selo de vistoria no interior do veículo, em local de fácil leitura.

§ 3.º A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá efetuar, a qualquer tempo, inspeções e vistorias nos veículos e garagens, diretamente ou através de firmas credenciadas, provendo a empresa permissionária ou autorizada as despesas correspondentes.

§ 4.º Serão apreendidos os certificados de autorização de tráfego dos veículos sem condições de uso.

§ 5.º Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização de veículo que não dispunha do certificado de autorização de tráfego válido e do selo de vistoria.

§ 6.º O certificado de autorização de tráfego não isenta a empresa permissionária e autorizada de manter o veículo em bom estado operacional.

CAPÍTULO XX

Dos Direitos dos Usuários

Art. 44. São direitos dos usuários:

- I — dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II — obter informações pertinentes à operação das linhas;
- III — formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;
- IV — propor medidas que visem à melhoria do serviço.

CAPÍTULO XXI

Das Infrações e Penalidades

Art. 45. A inobservância das disposições deste Decreto e de resoluções específicas sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I — multa;
- II — retirada do veículo de circulação;
- III — apreensão do veículo;
- IV — cassação das permissões e autorizações.

Parágrafo único. O infrator responde pelas faltas praticadas por seus agentes, empregados ou prepostos.

Art. 46. Verificada a infração de norma deste Decreto, de resolução ou portaria será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Art. 47. Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 48. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de sanar a falta que lhe deu origem.

Art. 49. Considera-se reincidência a prática da mesma infração, pela mesma empresa, dentro do período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na reincidência a multa cabível será aplicada em dobro.

Art. 50. As penalidades de multa serão publicadas no "Diário Oficial" do Estado, juntamente com resumo do auto de infração.

Art. 51. Da penalidade de multa cabe defesa com efeito suspensivo à Comissão de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 52. Da decisão da Comissão de Transportes cabe recurso com efeito suspensivo ao Chefe de Gabinete do Secretário dos Negócios Metropolitanos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 53. As defesas e os recursos de que tratam os artigos 51 e 52, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento do mandato.

Art. 54. O transporte clandestino sujeita o infrator à multa prevista na letra "x", do inciso V, do artigo 55 ou no artigo 57, sem prejuízo da apreensão do veículo.

Art. 55. A pena de multa será aplicada nos seguintes casos:

- I — infrações relativas a veículo em operação:
 - a) trafegar sem condições de asseio e conservação;
 - b) nas linhas urbanas, fora do perímetro urbano, trafegar com as luzes apagadas no período noturno;

- c) trafegar no período noturno sem a iluminação do letreiro;
- d) parar irregularmente no ponto ou fora dele;
- e) abastecer com passageiro em seu interior;
- f) parar ou efetuar manobras de forma brusca ou desnecessária;
- g) trafegar com as portas abertas;
- h) trafegar com prefixo irregular;
- i) nas linhas urbanas, transportar passageiros além do limite estabelecido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- j) nas linhas seletivas, transportar passageiro em pé;
- k) utilizar veículo registrado em serviço de outra natureza;
- l) trafegar em inadequado estado de funcionamento;
- m) utilizar veículo cujas especificações tenham sido alteradas, sem submetê-lo à nova vistoria;
- n) utilizar veículo não registrado, vistoriado e aprovado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- o) utilizar veículo de terceiro, sem autorização prévia e expressa da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, exceto para prestar socorro.

II — infrações relativas a veículos:

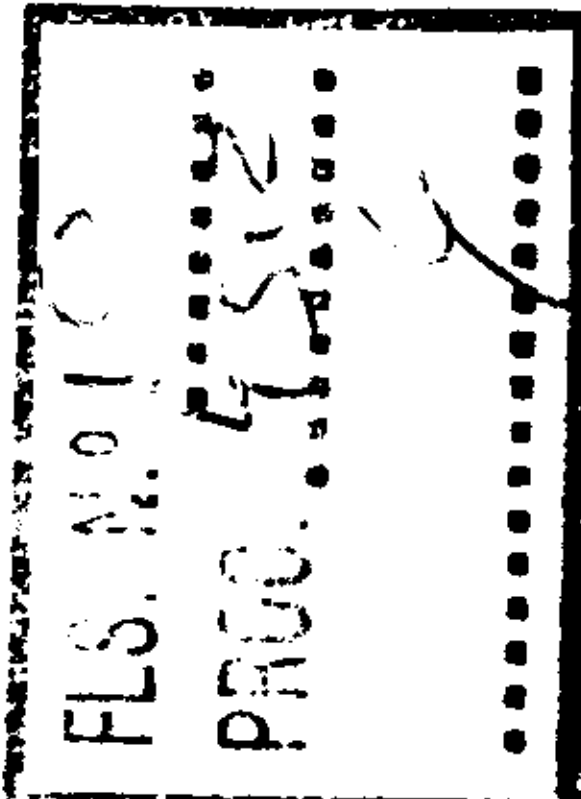
- a) utilizar na limpeza interna substância que prejudique o conforto do usuário ou da tripulação;
- b) afixar cartaz, letreiro ou qualquer forma de publicidade em desconformidade com as instruções da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

III — infrações relativas aos dirigentes e empregados da empresa:

- a) desacatar funcionário da fiscalização, membro da Comissão de Transportes ou autoridade da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- b) entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada.

IV — infrações relativas a motoristas e cobradores:

- a) trabalhar com o uniforme em condições inadequadas de uso, asseio e limpeza, ou sem ele;
- b) não atender o sinal de parada, dado com antecedência, razoável ou recusar passageiro nos pontos de parada não estando lotado o veículo;
- c) não favorecer o embarque e desembarque de criança, gestante, idoso e deficiente físico;
- d) fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação;
- e) nas linhas seletivas, permitir o transporte de bagagem fora do local apropriado;
- f) permitir o embarque de passageiro conduzindo animal, combustível ou material prejudicial à saúde;



- g) permitir o transporte de volume que cause transtorno à movimentação dos passageiros e desconforto a qualquer deles;
- h) transportar passageiro em visível estado de embriaguez;
- i) recusar ou dificultar o transporte de funcionário da fiscalização ou membro da Comissão de Transportes;
- j) negar troco ao passageiro;
- k) não fazer ou interromper a viagem, sem justa causa;
- l) omitir socorro a passageiro no caso de acidente;
- m) transportar passageiro sem o pagamento da tarifa, ressalvada a exceção constante do artigo 35.

V — infrações relativas à empresa permissionária ou autorizada:

- a) não prestar esclarecimento aos funcionários da fiscalização em matéria de serviço;
- b) não exibir a documentação do veículo ou de sua tripulação aos funcionários da fiscalização;
- c) não afixar no interior do veículo os cartões de identificação da tripulação, a tabela de horário, o aviso sobre a tarifa e itinerário, o número do telefone da Secretaria dos Negócios Metropolitanos para reclamações e outras informações a que esteja obrigada;
- d) manter empregado cujo afastamento tenha sido exigido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos em razão de circunstância que prejudique a prestação do serviço permitido ou autorizado;
- e) não divulgar a alteração da tarifa com aviso no interior do veículo, em local de fácil leitura;
- f) alterar o itinerário sem prévia autorização;
- g) deixar de observar, para menos, a tabela horária;
- h) cobrar, a mais ou a menos, a tarifa fixada;
- i) deixar de providenciar transporte para os passageiros no caso de interrupção ou paralisação da viagem;
- j) deixar de observar o seccionamento tarifário;
- k) nas linhas integradas aos serviços metroviários, não pôr à venda bilhetes de integração;
- l) deixar de comunicar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, em 48 (quarenta e oito) horas, acidente com vítima;
- m) induzir o usuário em erro sobre as condições de prestação do serviço;
- n) deixar de comunicar alterações do contrato social ou do estatuto da empresa no prazo de 15 (quinze) dias;
- o) deixar de fornecer, nos prazos fixados, as informações de que trata o artigo 30;

- p) deixar de publicar na imprensa da região a alteração da tarifa;
- q) operar serviço complementar não autorizado;
- r) utilizar no serviço veículo que, após acidente grave, não tenha sido submetido à vistoria especial;
- s) falsificar ou utilizar documento falso em informação a funcionário da fiscalização ou à Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- t) deixar de cumprir resolução, portaria, norma ou determinação de funcionário da fiscalização ou de autoridade da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, em matéria de serviço;
- u) transferir a prestação do serviço ou nele fazer-se substituir;
- v) nas linhas urbanas, não manter cobrador de passagem;
- x) operar serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, não permitido ou autorizado;
- y) deixar de manter a frota registrada;
- z) ceder ou alienar veículo registrado sem prévia autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único. As infrações definidas neste artigo serão aplicadas multa de:

1 — 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para as previstas nas letras "a", "b", "c", "d", "e" do inciso I, na letra "a" do inciso II, nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" do inciso IV e nas letras "a" e "b" do inciso V;

2 — 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para as previstas nas letras "f", "g", "h" do inciso I, na letra "b" do inciso II, na letra "i" do inciso IV e nas letras "c", "d", "e" do inciso V;

3 — 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para as previstas nas letras "i" e "j" do inciso I, na letra "a" do inciso III, nas letras "j", "k", "l", "m", do inciso IV e nas letras "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", do inciso V;

4 — 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para as previstas nas letras "k", "l", "m", "n", "o", do inciso I, na letra "b" do inciso III e nas letras "r", "s", "t", "u", "v", "x", "y", "z", do inciso V.

Art. 56. Aplicar-se-á multa de 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no caso de não manifestação do interesse em renovar ou não a permissão, no prazo fixado.

Art. 57. Aplicar-se-á multa de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no caso de execução de serviço de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, não permitido ou autorizado, por empresa ou pessoa física não titular de permissão ou autorização.

Art. 58. A multa deverá ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da imposição no "Diário Oficial" do Estado, nas agências do Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA, ou nas Coletorias Estaduais, em favor da Fazenda do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Havendo recurso, o prazo para o recolhimento de que trata este artigo será de 10 (dez) dias, a contar da decisão, sob pena de inscrição da dívida.

Art. 59. Após o prazo estabelecido no artigo 58, o recolhimento da multa se fará pelo valor correspondente ao da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, vigente no dia do pagamento.

Art. 60. A pena de retirada do veículo de circulação será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos seguintes casos:

I — utilização de veículo em inadequado estado de funcionamento de modo a comprometer a segurança dos passageiros;

II — condução do veículo por pessoa sem habilitação.

Parágrafo único. A empresa autuada deverá promover imediata substituição do condutor ou do veículo, conforme o caso.

Art. 61. A pena de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos seguintes casos:

I — execução de serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, não permitido ou autorizado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

II — utilização de veículo não registrado na Secretaria dos Negócios Metropolitanos ou por ela não vistoriado e aprovado;

III — utilização de veículo de terceiro sem autorização prévia e expressa da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, exceto para prestação de socorro;

IV — utilização de veículo cujas especificações tenham sido alteradas, sem submetê-lo à nova vistoria e aprovação.

Parágrafo único. A empresa autuada deverá promover a imediata substituição do veículo apreendido.

Art. 62. A pena de cassação do conjunto das permissões e autorizações será aplicada nos seguintes casos:

I — manifesta deficiência na operação parcial ou total do serviço, a critério da Comissão Especial de que trata o artigo 64;

II — interrupção, paralisação, suspensão ou abandono de serviço permitido ou autorizado, sem a prévia e expressa autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

III — incapacidade técnica ou financeira;

IV — falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

V — "lockout";

VI — não integração a sistema dos meios de transporte previsto no plano a que se refere o artigo 29.

Parágrafo único. A cassação abrangerá o conjunto das permissões e autorizações e impedirá a empresa punida de participar de procedimento seletivo para execução de serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 63. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 45, será precedida de processo administrativo, assegurando-se amplo direito de defesa à empresa permissionária ou autorizada.

Parágrafo único. Compete ao Chefe de Gabinete do Secretário dos Negócios Metropolitanos a aplicação da penalidade de cassação das permissões e autorizações.

Art. 64. Para realização do processo administrativo de que trata o artigo 63, será constituída uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, um deles o seu Presidente, sendo:

I — 2 (dois) servidores da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

II — 1 (um) Procurador de Estado, em exercício na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 65. Para ordenar a instauração do processo, constituir a Comissão Especial e designar seu presidente, é competente o Chefe de Gabinete. A portaria de instauração do processo será baixada pelo presidente da Comissão Especial e dela constarão a descrição do fato imputado, o dispositivo violado, a razão social da empresa permissionária ou autorizada e o rol de testemunhas, que não excederá a 8 (oito).

Parágrafo único. O ato de instauração do processo fixará o prazo de sua conclusão, o qual poderá ser prorrogado mediante solicitação motivada pela Comissão Especial.

Art. 66. Autuada a portaria de instauração do processo, a ordem da autoridade e o ato de constituição da Comissão Especial, o seu presidente determinará a citação da empresa permissionária ou autorizada e designará dia, hora e local para tomada do depoimento de seu representante legal.

Art. 67. A citação do representante legal da empresa permissionária ou autorizada será feita pelo correio, por carta registrada, com aviso de recepção e conterá o inteiro teor da portaria de instauração do processo, a constituição da Comissão Especial e o dia, hora e local em que será tomado o depoimento.

Parágrafo único. A citação poderá ser feita por mandado.

Art. 68. No dia, hora e local designado será tomado o depoimento do representante legal da empresa permissionária ou autorizada que, no prazo de 3 (três) dias, poderá arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito).

Art. 69. Em seguida, o presidente da Comissão Especial designará dia, hora e local, para tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas na portaria

FLS. N.º 12
PROC. 452

e pela empresa permissionária ou autorizada, as quais serão intimadas pelo correio, por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 70. As testemunhas arroladas não poderão eximir-se da obrigação de depor, exceto nas hipóteses dos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal.

§ 1.º Ao servidor público que se recusar a depor sem fundamento será aplicada pela autoridade competente a sanção a que se refere o artigo 262, da Lei n. 10.261 (1), de 28 de outubro de 1968, mediante comunicação da Comissão Especial.

§ 2.º Quando pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a Comissão Especial, o presidente solicitará à autoridade policial que lhe colha o depoimento. Nesse caso, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá versar a inquirição.

Art. 71. Durante o processo, poderá o presidente da Comissão Especial ordenar toda e qualquer diligência que julgar conveniente e ouvir, a seu critério, as testemunhas referidas.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará à autoridade competente.

Art. 72. O presidente da Comissão Especial poderá indeferir a produção de provas manifestamente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando sua decisão.

Art. 73. Encerrada a instrução probatória será dada vista dos autos à empresa permissionária ou autorizada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 74. Findo o prazo a que alude o artigo anterior, a Comissão Especial apresentará seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, remetendo os autos, a seguir, ao Chefe de Gabinete, para julgamento.

Art. 75. O relatório apreciará de forma sucinta os fatos imputados, as provas coligidas, as razões da defesa, propondo, por fim, a cassação ou a improcedência da imputação.

Art. 76. Todos os termos processuais terão forma reduzida, quanto possível. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinado pelo depoente, pelos membros da Comissão Especial e pelo defensor, quando presente.

Art. 77. A empresa permissionária ou autorizada deverá designar defensor, que a represente em qualquer ato processual.

§ 1.º No caso de revelia, o presidente da Comissão Especial designará defensor de sua livre escolha, devendo a designação recair em bacharel em Direito, de preferência.

§ 2.º O defensor e os membros da Comissão Especial poderão reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir reperguntas que não tiverem pertinência com os fatos, consignando no termo as indeferidas, se requerido.

(1) Leg. Est., 1968, pág. 757.

Art. 78. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apreciação dos fatos ou diretamente na decisão do processo.

Art. 79. Da decisão do Chefe de Gabinete cabe recurso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será interposto ao Chefe de Gabinete, que o instruirá e o remeterá ao Secretário de Estado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua manifestação.

Art. 80. Cassadas as permissões e autorizações, a empresa punida não terá direito à indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO XXII

Da Intervenção

Art. 81. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá retomar temporariamente, total ou parcialmente, a execução de serviço permitido ou autorizado, para garantir sua continuidade se paralisado ou abandonado sem justa causa, podendo utilizar-se de bens e serviços da empresa, nos termos do artigo 11.

§ 1.º Do termo da permissão ou autorização deverá constar que a empresa permissionária ou autorizada dá sua expressa aquiescência a que a Secretaria dos Negócios Metropolitanos retome a execução dos serviços nos termos deste artigo.

§ 2.º Poderá, ainda, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos, nas condições deste artigo, retomar temporariamente a prestação do serviço permitido ou autorizado no caso de sua deficiente execução, considerando-se como tal a redução de número de veículos superior a 20% (vinte por cento) dos que são utilizados na linha de transporte.

§ 3.º A deficiente execução será apurada em sindicância, garantida a plena defesa.

Art. 82. A intervenção terá duração indeterminada, até que se restabeleça a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XXIII

Da Comissão de Transportes

Art. 83. A Comissão de Tráfego criada pelo Decreto n. 20.876 (2), de 23 de março de 1983, na Secretaria dos Negócios Metropolitanos, passa a denominar-se Comissão de Transportes, que será composta de 8 (oito) membros e respectivos suplentes, designados pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos, pelo prazo de 1 (um) ano, sendo:

I — 2 (dois) servidores da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, um deles seu presidente;

II — 2 (dois) funcionários da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ;

(2) Leg. Est., 1983, pág. 207.

III — 1 (um) Procurador do Estado, em exercício na Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

IV — 1 (um) representante das empresas permissionárias, indicado em lista tríplice pelo respectivo órgão de classe;

V — 1 (um) representante dos usuários;

VI — 1 (um) representante de Município integrante da Região Metropolitana de São Paulo, indicado pelo Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão, quando for o caso, além de seu voto, como membro, o presidente terá o voto de desempate.

Art. 84. Compete à Comissão de Transportes:

I — elaborar e aprovar seu regimento interno;

II — assessorar as autoridades da Secretaria dos Negócios Metropolitanos em matéria de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo;

III — propor a elaboração de normas complementares;

IV — sugerir alterações que visem ao aperfeiçoamento dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo;

V — emitir parecer, quando solicitados pelas autoridades da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sobre matéria dos serviços de que trata este Decreto;

VI — representar ao Chefe de Gabinete, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento das normas sobre transporte;

VII — julgar as defesas contra a imposição de penalidade.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete, por ato próprio, poderá atribuir outros encargos à Comissão de Transportes, obedecida a delimitação de áreas determinadas neste Decreto.

Art. 85. Das decisões da Comissão de Transportes cabe recurso com efeito suspensivo, ao Chefe de Gabinete, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 86. A Comissão de Transportes instalar-se-á com a presença mínima de 4 (quatro) membros.

Art. 87. Fica mantida aos integrantes da Comissão de Transportes a gratificação prevista nos Decretos-Leis ns. 152 (3), de 18 de setembro de 1969 e 162 (4), de 18 de novembro de 1969, atribuída aos membros da Comissão de Tráfego.

(3) Leg. Est., 1969, pág. 899; (4) 1969, pág. 847.

CAPÍTULO XXIV

Das Disposições Gerais

Art. 88. Fica a Secretaria dos Negócios Metropolitanos autorizada a expedir atos e normas complementares, regulamentando a matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 89. Depende de prévia autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos a execução de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo, e suas alterações.

Art. 90. A Secretaria dos Negócios Metropolitanos dará publicidade a pedido de criação de linha, instituição de serviço complementar previsto no artigo 6.º e alteração das condições da permissão, mediante publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Parágrafo único. Qualquer impugnação contra a matéria prevista neste artigo deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva publicação.

Art. 91. Incumbe ao Chefe de Gabinete, além de suas atribuições legais, regulamentares, das fixadas neste Decreto e as que lhe forem delegadas, a decisão de todos os assuntos sobre serviços de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, ressalvadas as competências atribuídas ao Secretário de Estado, aos órgãos competentes da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, aos fiscais, à Comissão de Transportes e à Comissão Especial.

Art. 92. As determinações da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, em matéria de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, deverão ser cumpridas dentro dos prazos nelas fixados.

CAPÍTULO XXV

Disposições Finais

Art. 93. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados, exclusivamente, os prazos ainda não findos das permissões e autorizações outorgadas.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 20.8 de 23 de março de 1983.

TABELA 2

Cz\$

Suplementação		
20	Secretaria da Fazenda Administração Direta	
20.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
	TOTAL.....	8.000.000,00
	4.ª Quota.....	8.000.000,00

DECRETO N.º 27.436, DE 7 DE OUTUBRO DE 1987

Altera a redação, introduz e suprime dispositivos no Decreto n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Decreto n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986:

a) o artigo 4.º:

“Artigo 4.º — No desempenho de suas atribuições, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá utilizar os serviços da Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô ou de outras entidades da Administração Descentralizada do Estado.”

b) o § 2.º do artigo 5.º:

“§ 2.º — Nas seletivas serão utilizados veículos especiais, com uma só porta, além da de emergência, vedado o transporte de passageiros em pé.”

c) o artigo 32 e seu § 1.º:

“Artigo 32 — Na composição da tarifa dos serviços de que trata o artigo 1.º deste decreto, serão computados todos os componentes do custo operacional e a remuneração do capital.

§ 1.º — Os critérios para a remuneração do capital e os componentes do custo operacional, que integram a planilha para o cálculo da tarifa, serão fixados em ato específico do Secretário dos Negócios Metropolitanos.”

d) o inciso II do artigo 35:

“II — os agentes credenciados para os serviços disciplinados neste decreto;”

e) o artigo 40:

“Artigo 40 — A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas neste decreto será exercida por agentes credenciados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.”

f) o artigo 41 e o item 3 de seu parágrafo único:

“Artigo 41 — As funções de fiscal serão exercidas por agentes credenciados devidamente designados pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos.”

“3 — fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a realização dos serviços metropolitanos de transporte e das normas a estes relativas.”

g) os §§ 2.º — 4.º — 5.º e 6.º do artigo 43:

“§ 2.º — Concluída a vistoria e aprovado o veículo, será emitido certificado de autorização de operação, válido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, que deverá ser afixado no interior do veículo, em local de fácil leitura.”

“§ 4.º — Será apreendido o certificado de autorização de operação do veículo que venha a ser considerado sem condição normal de uso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”

“§ 5.º — Não será permitida a utilização de veículo que não disponha do certificado de autorização de operação.”

“§ 6.º — O certificado de autorização de operação não isenta a empresa permissionária da obrigatoriedade de manter o veículo em bom estado operacional e de conservação.”

h) o artigo 50:

“Artigo 50 — As notificações das penalidades de multa, de retirada do veículo de circulação e de apreensão do veículo serão publicadas no “Diário Oficial” do Estado, juntamente com o resumo do auto de infração.”

i) o artigo 51:

“Artigo 51 — Da imposição das penalidades de multa, de retirada do veículo de circulação e de apreensão do veículo cabe recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Transpor-

tes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação no “Diário Oficial” do Estado.”

j) o artigo 52:

“Artigo 52 — Não serão conhecidos os recursos contra a imposição da pena de multa que não vierem acompanhados de cópia autenticada da Guia comprobatória de efetivo recolhimento da multa.”

l) as alíneas b) e i) do inciso I do artigo 55:

“b) — nas linhas comuns, fora do perímetro urbano, trafegar com as lâmpadas externas apagadas, quando for obrigatório tê-las acesas.

“i) — nas linhas comuns, transportar pingente ou passageiros além do limite permitido pelas normas da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.”

m) a alínea a) do inciso III do artigo 55:

“a) — desacatar o agente credenciado da fiscalização, o membro da Comissão de Transportes ou qualquer autoridade da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;”

n) a alínea i) do inciso IV do artigo 55:

“i) — recusar ou dificultar o transporte de agente credenciado da fiscalização ou membro da Comissão de Transportes;”

o) as alíneas a) — b) — h) — o) — s) e t) do inciso V do artigo 55:

“a) — não prestar esclarecimento aos agentes credenciados da fiscalização em matéria de serviço;

“b) — não exibir a documentação do veículo ou de sua tripulação aos agentes credenciados da fiscalização;

“h) — cobrar, a mais ou a menos, a tarifa fixada, apurando-se a infração em cada um dos veículos utilizados na operação e por dia de infração;

“o) — descumprir o disposto nos artigos 30 ou 31 deste decreto;

“s) — falsificar ou utilizar documento falso em informação ao agente credenciado da fiscalização ou a órgãos ou autoridades da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

“t) — deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competentes da Secretaria dos Negócios Metropolitanos ou determinação de agente credenciado da fiscalização ou de autoridade superior, em matéria de serviço;”

p) o inciso VII e parágrafo único do artigo 84:

“VII — julgar os recursos contra a imposição das penalidades previstas no artigo 45, incisos I, II e III deste decreto.

Parágrafo único — O Chefe de Gabinete, por ato próprio, poderá atribuir outros encargos à Comissão de Transportes, obedecidas as demais normas estabelecidas neste decreto.”

q) o artigo 85:

“Artigo 85 — Das decisões da Comissão de Transportes cabe recurso ao Chefe de Gabinete, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação no “Diário Oficial do Estado.”

r) o artigo 90:

“Artigo 90 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos dará publicidade a pedido de criação de linha, instituição de serviço complementar previsto no artigo 6.º deste decreto e alteração das condições da permissão, mediante publicação no “Diário Oficial” do Estado, por ocasião de sua entrada na pauta de deliberação da Comissão de Transportes.”

s) o artigo 91:

“Artigo 91 — Incumbe ao Chefe de Gabinete, além de suas atribuições legais e regulamentares, das fixadas neste decreto e das que lhe forem delegadas, o exame e a decisão de todos os assuntos sobre serviços de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, ressalvada a competência atribuída ao Secretário de Estado e demais órgãos e autoridades da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.”

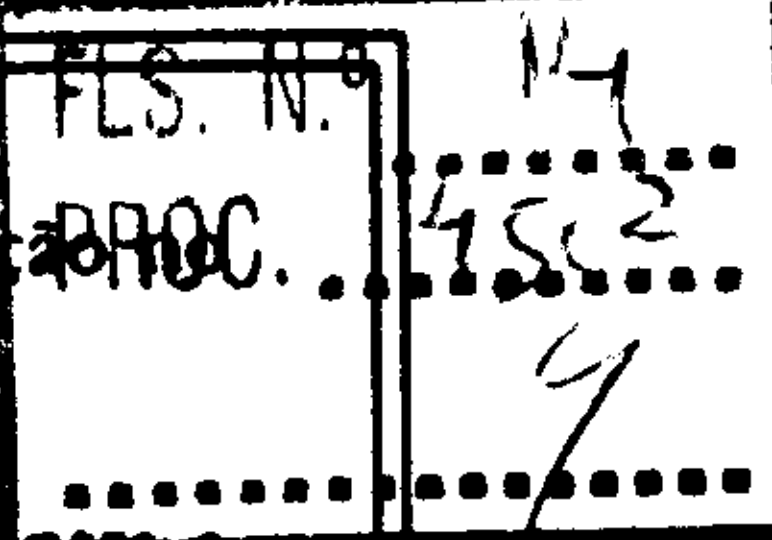
Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Decreto n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986, os seguintes dispositivos:

a) o § 3.º do artigo 13:

“§ 3.º — A permissão não será renovada, porém, se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos deste regulamento.”

b) o parágrafo único do artigo 15:

“Parágrafo único — No caso da delegação prevista neste artigo, as exigências deste decreto, em especial as dos seus artigos 13, 30 e 31 e a do § 1.º do seu artigo 43, poderão ser dis-



pensadas, a juízo da autoridade competente da Secretaria dos Negócios Metropolitanos."

c) o artigo 21A e seu parágrafo único:

"Artigo 21A — As empresas permissionárias ou autorizadas são obrigadas a providenciar e manter cadastro dos seus veículos, de acordo com as características da linha e em quantidade necessária, conforme determinado no anexo expedido para a operação da linha."

Parágrafo único — A frota reserva, que também deverá ser cadastrada, deverá ser igual a 10% (dez por cento) do total dos veículos empregados na operação das linhas de empresa permissionária ou autorizada, exigido o mínimo de 1 (um) veículo."

d) o inciso V do artigo 30:

"V — Relação dos veículos cadastrados."

e) os incisos IV e V do artigo 35:

"IV — os integrantes uniformizados da Guarda Civil Metropolitana;

"V — os menores de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos."

f) os §§ 1.º e 2.º do artigo 40:

"§ 1.º — A competência para a fiscalização referida neste artigo poderá ser delegada pela autoridade própria da Secretaria dos Negócios Metropolitanos a outros órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado, na forma legal ou regulamentar.

"§ 2.º — No exercício da atividade fiscalizadora, aos agentes credenciados da Secretaria dos Negócios Metropolitanos ou da entidade competente, na forma do artigo anterior, ficam assegurados a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que for necessário, em estabelecimentos direta ou indiretamente relacionados com os serviços de transporte de que trata este decreto."

g) o item 4 do parágrafo único do artigo 41:

"4 — impor as penalidades previstas no artigo 45, incisos II e III deste decreto."

h) um § 2.º, ao artigo 45, passando o parágrafo único a ser o § 1.º:

"§ 1.º — O infrator responde pelas faltas praticadas por seus agentes, empregados ou prepostos.

"2.º — Com base nos Autos de Infração, emitidos pelos agentes credenciados, caberá ao dirigente da Assessoria Técnica da Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicar a penalidade de multa além de, sem prejuízo do disposto no item 4 do parágrafo único do artigo 41, deste decreto, impor as penalidades de retirada do veículo de circulação e apreensão do veículo."

i) a alínea c do inciso III do artigo 55:

"c — dificultar ou impedir os trabalhos dos agentes credenciados no cumprimento das atribuições contidas no § 2.º do artigo 40 e parágrafo único do artigo 41 deste decreto."

j) o inciso VII do artigo 62:

"VII — violação sistemática de qualquer das condições da permissão, a critério da Comissão Especial de que trata o artigo 64 deste decreto."

l) os incisos I e II do artigo 85:

"I — sem efeito suspensivo quando a penalidade imposta tiver sido a de multa, a de retirada do veículo de circulação ou a de apreensão do veículo."

"II — com efeito suspensivo nas demais hipóteses que não envolverem cometimento de infração."

Artigo 3.º — Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 do Decreto n.º 24.675, de 30 de janeiro de 1986.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Getúlio Kiyotomo Hanashiro,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de outubro de 1987.

DECRETO N.º 27.437, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986 e artigo 2.º, da Lei n.º 5.758, de 17 de julho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 32.384.261,00 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzados), nos termos do inciso III, e

II — Cz\$ 6.384.261,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um cruzados), nos termos do inciso II.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro de 1986 e Decreto n.º 27.236, de 29 de julho de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de outubro de 1987.

TABELA 1

Suplementação		Cz\$	
28	Secretaria de Estado do Governo		
28.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
3.1.2.0	Material de Consumo	5.550.000,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	6.384.261,00	
	Subtotal	11.934.261,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	20.450.000,00	
	Subtotal	20.450.000,00	
	TOTAL	32.384.261,00	
Atividades	Corrente	Capital	Total
Coordenação da Política Governamental			
03.07.021.2.010		500.000,00	500.000,00
Administração Geral da Pasta			
03.07.021.2.014		600.000,00	600.000,00
Manutenção dos Palácios do Governo			
03.07.021.2.015	9.384.261,00	2.000.000,00	11.384.261,00
Manutenção dos Serviços de Transporte			
03.07.021.2.016	2.550.000,00	17.350.000,00	19.900.000,00
TOTAIS	11.934.261,00	20.450.000,00	32.384.261,00

Redução

28	Secretaria de Estado do Governo		
28.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	28.000.000,00	
	Subtotal	28.000.000,00	
	TOTAL	28.000.000,00	
Atividades	Corrente	Capital	Total
Administração Geral da Pasta			
03.07.021.2.014	2.000.000,00		2.000.000,00
Apoio aos Conselhos			
03.07.021.2.021	24.000.000,00		24.000.000,00
TOTAIS	26.000.000,00		26.000.000,00

TABELA 2

Suplementação		Cz\$	
28	Secretaria de Estado do Governo		
28.01	Administração Direta		
28.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
	TOTAL	32.384.261,00	
	4.º Quota	32.384.261,00	

FLS. N.º 15
PROC. 4512
C

Parágrafo único — Às autoridades policiais dirigentes das Cadeias Públicas e do Presídio Especial da Polícia Civil, do Departamento de Assuntos Carcerários, incumbe a administração do estabelecimento prisional de sua responsabilidade, bem como as competências estabelecidas em disposições regulamentares.

Artigo 10 — Aos integrantes das Assistências Policiais cabem as atividades que lhes forem cometidas pelo respectivo Delegado de Polícia a que estiverem subordinados.

Artigo 11 — Aos Diretores de Serviço, em suas áreas de atuação, compete:

I — orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 30 e 33 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer as competências previstas no artigo 15 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

IV — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer as competências previstas no artigo 18, do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

V — em relação à administração de material e patrimônio:

a) aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

b) assinar convites e editais de tomadas de preço;

c) autorizar a baixa de bens imóveis no patrimônio.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Artigo 12 — O Presídio Especial da Polícia Civil tem o nível de Divisão Policial.

Artigo 13 — As atribuições das unidades e as competências dos dirigentes de que trata este decreto poderão ser complementadas por ato do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 14 — O Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Assuntos Carcerários expedirá as normas regulamentares a serem observadas nos estabelecimentos prisionais referidos nos incisos III e IV do artigo 3º deste decreto.

Artigo 15 — O inciso IV, do artigo 1º, do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1983, fica acrescido da alínea "c", com a seguinte redação:

"c) Departamento de Assuntos Carcerários — Dacar;"

Artigo 16 — O Secretário da Segurança Pública adotará as providências necessárias à efetiva instalação das Cadeias Públicas de que trata este decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor a partir de 22 de janeiro de 1994, ficando revogados:

I — o inciso V do artigo 2º do Decreto nº 6.835, de 30 de setembro de 1975;

II — o Decreto nº 24.540, de 26 de dezembro de 1985;

III — o Decreto nº 27.233, de 27 de julho de 1987; e

IV — as demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porto

Secretário da Segurança Pública

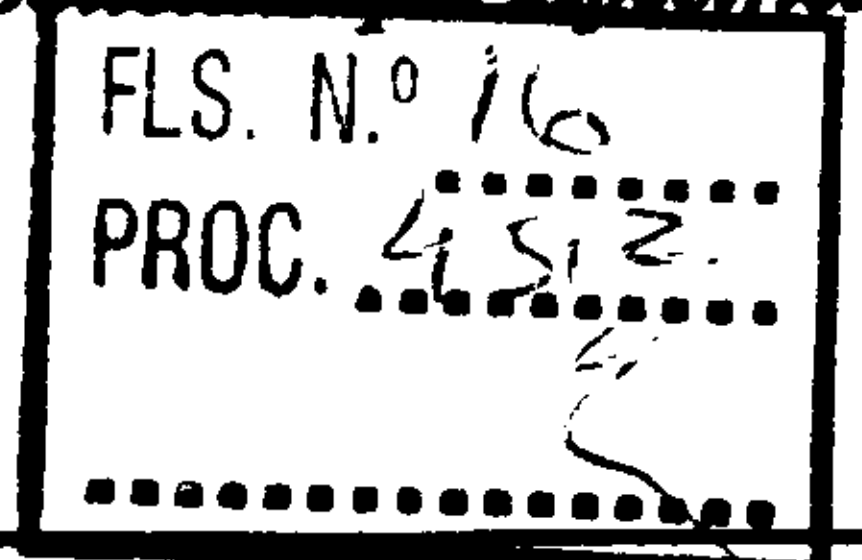
Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de janeiro de 1994.

DECRETO Nº 38.349 21 DE JANEIRO DE 1994

Cria e reclassifica unidades policiais que especifica e dá providências correlatas



DECRETO Nº 38.350 26 DE JANEIRO DE 1994

Declara de utilidade pública as entidades que especifica

DECRETO Nº 38.351 26 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre transferência de cargos e dá outra providência

DECRETO Nº 38.352 26 DE JANEIRO DE 1994

Altera a redação do artigo 21-A, do Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, incluído pelo Decreto nº 27.436, de 7 de outubro de 1987

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da Exposição de Motivos do Secretário dos Transportes Metropolitanos,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 21-A, do Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, que regulamenta os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, incluído pelo Decreto nº 27.436, de 7 de outubro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21-A - As empresas operadoras do sistema são obrigadas a comprovar a existência e a disponibilidade dos veículos necessários à operação da linha, conforme as características e quantidade estabelecidas no documento "Características Operacionais" e a providenciar seu cadastramento na forma disciplinada nas normas complementares expedidas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

§ 1º - As empresas operadoras manterão frota reserva, que também será cadastrada, fixada na seguinte conformidade:

I - 6% (seis por cento) para frota superior a 100 (cem) veículos;

II - 7% (sete por cento) para frota igual ou inferior a 100 (cem) veículos, exigido o mínimo de 1 (um) veículo.

§ 2º - A redução da frota reserva para adequação aos limites impostos no parágrafo anterior não poderá resultar em alteração da idade média da frota cadastrada na data da publicação deste decreto."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1994

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de janeiro de 1994.

JUNTADA
Segno Juntada ana
El. don: 17
D.O. 31/6/1997

*

Das Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Transportes e Comunicações.
III) Assuntos Metropolitanos.
05/1 junho/1997
PAULO KOBAYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 09/06/97
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 09/06/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Harizo Shimamoto
com prazo para conclusão dentro de 10 dias

11/06/97
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Relatório do
Relatório CAT
com 02 fls numeradas a partir
de 18
S.C. 07/08/97.

SECRETÁRIO DE COMISSÃO